ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-571/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8560/2013
PROTOCOLO	:	1418958
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL	:	ABRAÃO ARMÔA ZACARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 042/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 042/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, e a empresa Flávio Vilalba Rohod-ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), em função da não comprovação da efetiva liquidação das despesas.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento Interno, saneei o processo e determinei a intimação do Ordenador de Despesas para que este apresentasse defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimado o Gestor apresentou justificativa e documentos que saram a irregularidade apontada.

Os autos retornaram a 6ª Inspetoria de Controle Externo que em nova Análise se manifestou pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas em novo parecer opinou pela regularidade da execução financeira.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

-VALOR DO CONTRATO	R$ 100.221,40
- VALOR EMPENHADO	R$ 100.221,40
- EMPENHOS ANULADOS	R$ 59.235,95
- SALDO EMPENHADO	R$ 40.981,45
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 40.981,45
- VALOR PAGAMENTOS	R$ 40.981,45

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei

nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 5ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 042/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm